



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13795.000130/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.566 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CLAUDIO GIUZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual. A declaração retificadora substitui integralmente a original, para todos os fins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a aplicação, no lançamento, da multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-50.267 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 38 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (fls. 30/32), onde se constatou a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor total de R\$ 42.448,95, conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08). Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.492,23.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (fls. 11/12).

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 13/08/2008 (fls. 22), o interessado ingressou com impugnação em 10/09/2008 (fls. 03/04) alegando, em síntese, que apresentou sua declaração original em 09/04/2005, mas, após constatar que havia preenchido incorretamente o CPF de sua dependente Sabrina Dutra Zanini, enviou uma declaração retificadora em 06/07/2007 informando apenas a relação de dependentes e apagando, por engano, os demais dados anteriormente declarados. Afirma que só descobriu o erro cometido após dirigir-se à Delegacia da Receita Federal do Méier e sustenta que o fato gerador da Notificação não foi praticado com intenção de dolo, mas por erro de fato.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Os valores apurados pela autoridade fiscal estão em consonância com os valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas fontes pagadoras (fls.36/37).

O contribuinte não contesta o recebimento dos rendimentos apontados na Notificação, mas alega que estes foram, por equívoco, excluídos da declaração retificadora objeto do lançamento.

Ocorre, contudo, que o argumento apresentado não têm o condão de elidir o crédito tributário em exame.

Deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 54, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração de Ajuste Anual Original e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações a serem mantidas. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha informado os valores corretos em sua declaração original, com a apresentação da retificadora ela deixa de ter validade.

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente à pessoa física declarante e que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da existência de culpa ou dolo do agente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impõe-se observar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício. A multa de ofício e os juros de mora aplicados no presente caso encontram amparo nos arts. 953 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Diante de todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 47, alegando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento, e ainda que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.566 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13795.000130/2008-51

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Omissão de Rendimento

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor total de R\$ 42.448,95. Em sua defesa, o contribuinte alega que, na declaração original, errara o CPF de uma de suas dependentes e, ao efetuar a correção via declaração retificadora, informou nesta última somente a relação de dependentes, e omitiu, por equívoco, as informações anteriormente prestadas na original acerca dos rendimentos tributáveis, tendo inclusive pago as seis cotas do imposto devido, conforme comprovantes de fls. 49 a 54.

O lançamento foi integralmente mantido no julgamento da impugnação na DRJ sob o argumento da turma julgadora de que a declaração retificadora substituiu completamente a original.

Do que se tem dos autos, fica claro o lapso ocorrido, talvez por desconhecimento de como se processa a retificadora, que deu causa ao erro de fato que levou ao correto lançamento da infração de omissão de rendimentos. Até mesmo porque tem-se que o imposto devido foi pago por ocasião da declaração original.

Da lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Desta forma, no que pese a natureza vinculada da atividade do lançamento e as corretas ponderações do relator na instância de piso acerca da declaração retificadora, dada a primazia da busca da verdade material que deve nortear o julgador administrativo, a evidente boa-fé do recorrente no processo e, principalmente, a ocorrência do pagamento das cotas do imposto devido decorrentes da apuração feita na declaração original, afasto no lançamento a aplicação da multa de ofício de 75%.

Deve ainda a unidade preparadora na Receita Federal, ao liquidar os valores da cobrança do crédito, confirmar, alocar e compensar os pagamentos do imposto já feitos, indicados nos documentos de fls. 49 a 54.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para afastar a aplicação, no lançamento, da multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito